



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 454 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 454.....

Parágrafo único. Compete à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e às Secretarias de Fazenda dos Estados em que estão estabelecidas as Áreas de Livre Comércio, definidas no Art. 455, a administração e a fiscalização dos benefícios estabelecidos neste Capítulo, bem como do ingresso dos bens nacionais e estrangeiros na área incentivada.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, estabeleceu, em seus arts. 156-A e 195, que lei complementar instituiria o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), inclusive em relação a isenções e regimes especiais, como o estabelecido nas áreas de livre comércio. Considerando que cabe à lei complementar instituir as regras para ingresso das mercadorias nas áreas de livre comércio, bem como sua fiscalização e controle, entende-se que há necessidade de que a mesma lei estabeleça as competências dos órgãos responsáveis por realizar estas atividades. E ela o faz, por exemplo, no caso do Imposto Seletivo, atribuindo à Receita Federal do Brasil (RFB) tal competência.

A emenda que apresentamos, propõe, da mesma forma, atribuir à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e às Secretarias de Fazenda dos Estados em que estão estabelecidas as Áreas de Livre Comércio, a competência de administrar e fiscalizar os benefícios estabelecidos para estas



áreas, bem como o ingresso dos bens nacionais e estrangeiros na área incentivada. Ressalta-se, ainda, que tais instituições já mantêm mecanismos de controle apurados para a realização destas atividades, motivo pelo qual entendemos não haver qualquer óbice para a fixação em lei dessa obrigação, tornando mais transparente a gestão dos benefícios concedidos, tão importantes para o desenvolvimento econômico da Região Norte.

Sala da comissão, 18 de novembro de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3883007931>